



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA RECEPÇÃO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2024 - Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de climatização e readequação de rede elétrica na EMEB Iran Gonçalves Carnaúba.

BIA CAMPOS COMÉRCIO LTDA ., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.808.167/0001-40, com sede na Rua Sebastião Andrade Bonani, nº 172, sala 01, JD Prudência, São Paulo/SP – CEP: 04649-050, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de V.Sas., com fulcro no artigo 109, §3º da Lei 8666/93, apresentar, tempestivamente, as presentes.

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado por **MILENIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, perante este distinto Órgão, que, de forma absolutamente brilhante, decidiu por habilitar a **RECORRIDA** no processo de licitação pública nº 36/2024 - Contratação de empresa especializada para implantação de sistema de climatização e readequação de rede elétrica na EMEB Iran Gonçalves Carnaúba., por conseguinte, a **RECORRIDA** sagrou-se vencedora do certame, vez que apresentou melhor proposta entre as empresas licitantes.

DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é uma empresa idônea e, como tal, apresentou todos os documentos elencados no **item 9.3.4. Qualificação Técnica do Edital** Convocatório, atinentes à sua qualificação técnica, documentos esses corretamente aceitos pela Comissão Julgadora.

In verbis, as exigências discutidas pela **RECORRENTE:**



Item 9.3.4.2. Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), e seus anexos, expedida (s) pelo CREA/CAU, do (s) profissional (is), de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, comprovando a execução de obras e/ou serviços de características semelhantes ou similares de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às apresentadas a seguir, que são as que tem maior relevância técnica e/ou valor significativo:

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso, ensejando um julgamento notadamente desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou, no ato da entrega dos documentos, atestados que comprovam sua qualificação técnica, conforme disposto no documento licitatório.

Nesse interim, pretende a **RECORRENTE** desconsiderar o atestado de qualificação técnica apresentado pela **RECORRIDA**, sob a infundada alegação de que este não qualifica a **RECORRIDA** nos termos do **item 9.3.4.2** do edital, pois, conforme seu próprio argumento, a **RECORRIDA** não apresentou a CAT. Diante dos requisitos expostos, verifica-se que o Atestado apresentado, pela empresa BIA CAMPOS e o atestado acostado ao requerimento da CAT junto ao CREA, não possui o mínimo exigido como comprovação de experiência.

Não assiste razão a **RECORRENTE**.

Preliminarmente cumpre esclarecer que ao contrário do que pretende fazer crer a **RECORRENTE**, o atestado juntado e apresentado pela **RECORRIDA** (, o qual foi emitido por órgão publico competente com o devido recolhimento de ART e solicitado acervo junto ao

CREA-SP, comprovam que a empresa tem total capacidade para executar o objeto do certame., conforme se observa abaixo. Informação essa maliciosamente omitida pela **RECORRENTE**.

Cabe aqui esclarecer que, como é de conhecimento de todos os profissionais que em **2012 o TCU recomendou, por meio do Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, a exclusão da “exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes”**.

Pode-se exigir o Atestado (Súmula TCU nº 263) mas não o registro ou certificado desse atestado no CREA.

Resta clara a falta de discernimento da **RECORRENTE** no que tange às exigências de qualificação técnica do edital, não devendo prosperar suas teses, definições distorcidas e má interpretação das exigências do edital. Assim, as impugnações da **RECORRENTE** não merecem qualquer guarida.

Desta feita, sendo demonstrada à Comissão Julgadora sua qualificação técnica em conformidade com as exigências do edital, não poderia esta . Comissão ter outra atitude senão



habilitar a **RECORRIDA** no processo licitatório e conseqüentemente sagrá-la vencedora do certame. Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação juntada pela **RECORRIDA**, tampouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da **RECORRIDA**.

Assim, verifica-se que a intenção da **RECORRENTE** tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório e atacar deliberadamente esta r. Comissão. Restando derrubadas as questões trazidas pela **RECORRENTE**, vez que utilizou de argumentos frágeis e insustentáveis para tentar reverter o brilhante e correto julgamento da Ilustríssima Comissão da Licitação, deve ser mantido o resultado do certame, como medida da mais lúdima justiça

REQUERIMENTOS: Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presentes autos licitatório, negar provimento ao recurso interposto pelo **MILENIO COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, , dando, assim, continuidade no procedimento licitatório em epígrafe, seguindo à habilitação empresa **RECORRIDA** e conseqüentemente a contratação desta, vez que sagrou-se vencedora do certame.

Requer, por derradeiro, a aplicação das sanções cabíveis à **RECORRENTE** por esta litigar de má-fé, conforme previsto na lei 8.666/93, vez que o recurso fora interposto de forma infundada e meramente protelatório, com o abuso do direito de recorrer e com o único intuito de tentar confundir a decisão desta d. Comissão, atrasando o processo licitatório.

São Paulo, 11 de Outubro de 2024.

Bia Campos Comercio Ltda.

